



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

Edição nº 3- junho de 2023

Publicado em 20/06/2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 3 - junho de 2023

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

2ª Relatória - 2ª Turma Recursal da SSJ de Belo Horizonte

1- EMENTA VOTO

FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Recorre a parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de liberação do saldo de sua conta do FGTS com fundamento no Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e na Lei nº 8.036/90, art. 20, XVI, aduzindo que faz jus ao referido saque.

Merece confirmação por seus próprios fundamentos a sentença, uma vez que adequadamente analisou a situação fática e as teses jurídicas ventiladas nos autos.

No caso em exame, os fundamentos alegados pela parte autora não se amoldam às hipóteses taxativas da legislação específica para saque de valores da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (art. 20, XVI, da Lei n.º 8.036/90), e também porque, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou-se expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6º, caput), nos termos supramencionados.

Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8.036/90, disciplina as hipóteses nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre tais hipóteses permitidas, tem-se a autorização para a movimentação dos valores depositados nos casos de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas certas condições. Já o Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, assim especifica as situações de desastre natural: "Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.”. (...) “Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.”.

Da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, depreende-se que, tanto a Lei n.º 8.036/90, quanto o seu ato normativo regulamentador, autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, sendo que tal permissão foi expressamente limitada a um valor máximo de saque, na forma do regulamento. É dizer: ainda que a lei autorize a efetivação de saque na hipótese de situação emergencial e grave provocada por um desastre natural, é certo que o diploma legal em questão não permitiu o levantamento integral dos valores depositados em tais circunstâncias. Neste contexto, mesmo orientando-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS, é certo que, a hipótese prevista legalmente na legislação de regência, mesmo que se aplicasse analogicamente à circunstância fática em tela ora se requer, prevê expressamente uma limitação ao saque, de modo que a pretensão do impetrante de levantamento integral dos valores depositados, ainda que sob tal fundamento, não teria guarida legal. Não obstante, reputo inaplicável o entendimento da Corte Superior acima mencionado à hipótese em apreço, uma vez que, com a edição da MP n.º 946/2020, foi estendida a autorização de movimentação da conta vinculada ao FGTS, contida no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme prevê o seu artigo 6º: “Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (...)”.

Desta forma, tendo em vista que o Poder Executivo, dentro de suas atribuições constitucionais e com o objetivo de amenizar as consequências econômicas experimentadas pelos trabalhadores em razão das indispensáveis medidas restritivas impostas para o fim de preservação da saúde pública, reconheceu expressamente o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19) como circunstância autorizativa da movimentação das contas vinculada do FGTS, regulamentando especificadamente essa excepcional hipótese de levantamento de valores depositados a título de FGTS, não há que se falar em aplicação analógica dos casos previstos na Lei n.º 8.036/90, uma vez que não há mais lacuna a ser preenchida.

Assim, diante da edição de norma específica para a situação em comento, tampouco seria aplicável o valor máximo de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), previsto no art. Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990.

No ponto, entendo razoável a limitação de saque ao valor de R\$ 1.045,00, prevista no caput do art. 6º, da MP n.º 946/2020, ainda que se trate de limite bem menor do que aquele previsto no art. 4º, do Decreto nº

5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, na medida em que a circunstância ora disciplinada - calamidade pública e emergência de saúde pública decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), evento este de ordem mundial, que atingiu todo território nacional e quase a totalidade dos países do mundo - teve abrangência e alcance de um número muito maior de beneficiários do que as autorizações de saque que buscam atender pessoas atingidas por desastres naturais, os quais normalmente se consubstanciam em eventos localizados e de alcance mais restrito, o que justifica a limitação de saque a um o valor menor para hipótese em tela.

Nessa esteira, tenho que a concessão do pleito ora vindicado acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador e pelo Poder Executivo em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Forçoso se reconhecer que a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, de forma que eventual medida deverá ter caráter geral, que não cabe ao Poder Judiciário afastar as normas especificamente editadas para esse fim, quais sejam, a regulamentação contida na Medida Provisória n.º 946/20, que autorizou o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas, medida esta tida pelo Poder Executivo, dentre outras, como suficiente a minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Sobre a impossibilidade de saque, nessas circunstâncias, por ausência de previsão legal, confira-se os precedentes a seguir do TRF1 e do TRF3:

"FGTS. LEVANTAMENTO. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020. LIMITAÇÃO. SAQUE DO VALOR INTEGRAL. INVIABILIDADE. 1. Na sentença, foi indeferida segurança objetivando saque integral do saldo do FGTS do impetrante, a fim de suprir dificuldade econômica causada pela pandemia do Covid-19. 2. O valor do saque do FGTS, com base na MP 946/2020, está limitado a R\$ 1.045,00 (art. 6º), de modo que é indevida a pretensão de saque do saldo integral (cf. 1020511- 21.2020.4.01.3400, Juíza Federal Convocada Kátia Balbino De Carvalho Ferreira, 5T, PJe 27/11/2021; AMS 1007118-56.2020.4.01.3100, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 28/06/2021). 3. Negado provimento à apelação." (AMS 1041009-41.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 01/02/2022).

"REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica). - Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020. - Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador

sacar o FGTS. - Foi certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil na pandemia causada pelo novo coronavírus (que gera a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado. - Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19. - No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS). - Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Remessa necessária provida." (RemNecCiv 5009120-92.2020.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF3 - 2ª Turma, DJ 12/01/2023).

Em conclusão, não vislumbro irregularidade no ato ora impugnado, consubstanciado na negativa por parte da recorrida para o levantamento do saldo total da conta vinculada ao FGTS, de titularidade da parte autora, já que praticado em estrito cumprimento à norma legal aplicável à espécie, qual seja, a MP n.º 946/2020, tampouco reputo ilegal o ato normativo em questão, ao prever o saque limitado até R\$ 1.045,00, de modo a atrair a atuação do Poder Judiciário in casu, razão pela qual entendo que a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe no caso concreto.

Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente, vencida, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, reduzidos para 10% caso não interposto qualquer outro recurso, suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita (art. 98, do CPC).

Voto proferido pela Magistrada Thatiana Cristina Nunes Campelo, no Recurso inominado Cível n. 1050881-44.2020.4.01.3800, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 25/05/2023).

2ª Relatoria - 2ª Turma Recursal da SSJ de Belo Horizonte

2 – EMENTA VOTO

ADMINISTRATIVO. CONTA PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS. COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E SUA CORREÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Recorre a parte autora contra sentença que julgou improcedente pretensão de pagamento de valores da conta do PASEP devidamente atualizados pelos índices que aponta, ao argumento de que o valor de R\$ 951,94, disponibilizado para saque, em agosto de 2018. Merece confirmação por seus próprios fundamentos a sentença, uma vez que adequadamente analisou a situação fática dos autos. No caso vertente, diante da análise do singular fundo público em comento, não se aplicam as regras da poupança. Com efeito, o Fundo PIS/PASEP possui duas vertentes/faces, a contributiva tributária (contribuição social a cargo de empresas) e outra de natureza social (Fundo PIS/PASEP, fundado no art. 239 da CF/88 unificado pela LC 26/75 – art. 3º) em que os beneficiários são trabalhadores/servidores, com pagamento pela União (Fazenda Nacional).

Não se discute neste processo a vertente tributária nem há qualquer alegação de inconstitucionalidade na legislação do PIS/PASEP, portanto, o caso deve ser resolvido com a observância da legalidade (princípio obrigatório nas duas vertentes do fundo, de direito público). As questões suscitadas pela parte autora dizem respeito à parte social do fundo e ao pagamento de valores aos legitimados.

Neste ponto, importante atentar para os esclarecimentos prestados pela União em processos com este objeto, no sentido de que após a Constituição de 1988 não há um “montante” típico de conta individual disponível para os titulares, mas sim valores de cotas do programa social, senão vejamos: "(...) O art. 239 da Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP, que deixaram de ser direcionados ao Fundo PIS-PASEP e passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O Seguro-Desemprego e o Abono salarial são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, a arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP a partir da promulgação da Constituição de 1988 deixaram de ser direcionadas ao Fundo PIS-PASEP e passaram a ser destinadas ao custeio dos Programas sob o FAT. No entanto, foram preservados, sob gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os patrimônios acumulados dos participantes do PIS e do PASEP arrecadados até 04 de outubro de 1988. Os trabalhadores que contribuíram para os Programas até essa data e que ainda não tenham efetuado o resgate total de seus saldos junto ao Fundo PIS-PASEP são cotistas do Fundo. (...)".

Neste contexto, extrai-se que há um específico mecanismo, devidamente regulamentado, da apuração das cotas individuais, conforme também esclarecido pela União. Por isso, é que o autor somente encontrou o valor residual.

As questões restantes se inserem nos valores das cotas. Porém, não há alegação de inconstitucionalidade na legislação. Tampouco se verifica nos elementos carreados aos autos qualquer inobservância da legislação pela União, pelo Conselho ou pela instituição financeira, aspectos que levam à improcedência dos pedidos.

No que pertine à correção dos saldos das contas do PIS/PASEP, aplica-se o entendimento segundo o qual referido fundo, da mesma forma que o FGTS, não detém natureza contratual, mas, sim, institucional, daí que os seus depósitos são corrigidos por indexadores econômicos oficiais, os quais não comportam substituição pelo Poder Judiciário.

Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre valor da causa. Fica suspensa a cobrança das aludidas verbas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (art. 98, do CPC).

Voto proferido pela Magistrada Thatiana Cristina Nunes Campelo, no Recurso inominado Cível n. 1000652-83.2021.4.01.3820 , acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 25/05/2023).

3ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

3 – EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS QUE PERMITEM REFUTAR O EXAME CLÍNICO EFETUADO PELO PERITO DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. CAPACIDADE DA AUTORA NESTE PROCESSO CONSIDERADA SOMENTE ATÉ A DATA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso inominado, tempestivo, interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, por não ter sido constatada, em exame pericial judicial, a inaptidão para o trabalho (ID 254165034). Alega a recorrente, em resumo, que há documentação comprobatória da sua incapacidade (ID 254165036).

2. A concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio- doença/aposentadoria por invalidez) tem como requisitos: a) a condição de segurado do beneficiário; b) o cumprimento, quando for o caso, do período de carência; e c) a incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho ou para a atividade habitual.

3. No caso em exame, consta dos autos que a autora, faxineira, nascida em 23/02/1967, fundamental incompleto, requereu a prorrogação da concessão de benefício por incapacidade em 19/03/2019, o que foi indeferido pelo INSS, em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica administrativa, a incapacidade para o trabalho (ID 254165016).

4. Realizada perícia médica judicial (ID 254165027), em 06/09/2021, o perito constatou no exame clínico que a autora possui "Neoplasia da mama (C50), espondiloartrose cervical (M47) e fibromialgia (M79)"; que a causa das doenças "são relacionadas com fatores genéticos e hábitos de vida, não sendo consideradas doenças ocupacionais ou relacionadas ao trabalho"; Asseverou que de acordo com a história clínica, exame físico e documentos médicos disponibilizados, não existe incapacidade laboral para a função declarada no momento, fundamentando sua conclusão nos seguintes termos: "No momento, de acordo com anamnese e exame físico pericial, a Autora apresenta evidência de quadro clínico estabilizado e compensado...".

5. Ademais, no exame clínico da autora restou consignado (fls. 02/03 do ID 254165027):

R – Após análise e estudo dos documentos médicos disponibilizados a esta Perícia Médica Judicial, assim como entrevista e exame físico objetivo na pessoa da Autora, concluímos que é portador de neoplasia da mama, espondiloartrose cervical e fibromialgia.

Durante a entrevista, a pericianda mostrou-se orientada no tempo e no espaço, com atenção e memória preservadas, pensamento lógico com base na razão, sem alterações de sensopercepção e com conduta coerente.

Bom estado geral, normocorada, normohidratada, anictérica, acianótica." (fls. 03 do ID 159858089).

Aparelho cardiorrespiratório: RCR 2T, BNF, sem sopros, PA 120x80 mmHg FC 85 bpm, MV+ sem RA, eupneica.

Coluna: **Musculatura paravertebral preservada, mobilidade normal da coluna, realizou movimentos de flexão e extensão sem dificuldades, manobra de Laségue modificada negativa bilateralmente, sinal de Spurling negativo bilateralmente.** (Grifos nossos)

MMSS e MMII sem limitações funcionais. Musculatura eutônica e eutrófica.

Cicatriz em mama esquerda com bom aspecto.

O exame físico foi normal, sem evidência de doença ativa incapacitante e/ou invalidante. (Grifos nossos)

A Autora foi submetida a tratamento para câncer de mama em 20/1/2012, realizou setulectomia da mama esquerda e quimioterapia. **Atualmente em controle oncológico anual, sem indícios de recidiva ou metástase (disseminação a distância). No momento não foi evidenciado alterações ou limitações funcionais que origine incapacidade.** (Grifos nossos)

A doença que acomete a coluna vertebral da pericianda (espondiloartrose) é uma doença crônica e com tendência a progredir ao longo do tempo **devido ao próprio processo degenerativo e de envelhecimento do ser humano.** Porém no momento desta avaliação pericial judicial, **a pericianda encontra-se clinicamente compensado, sem apresentar complicações neurológicas (radiculopatia e/ou mielopatia), estando com a doença estabilizada.** (Grifos nossos)

Fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética difusa associada à dor a palpação de áreas musculares circunscritas (pontos dolorosos). Seu prognóstico é favorável. Estudos demonstram que a evolução é satisfatória apontando para uma estabilidade em curto e médio prazo. Geralmente apresenta-se associada a outras enfermidades, o prognóstico assim como a avaliação pericial quanto à incapacidade físico-funcional dependerá ou poderá estar vinculada à doença de base. Os pacientes portadores de Fibromialgia não apresentam ou desenvolvem deformidades ou limitação física evidente, por isso, a avaliação da incapacidade dependerá da gravidade dos sintomas da doença de base associada, que na maior parte dos casos são doenças de esfera psiquiátrica, como transtornos ansiosos e depressivos. **Não foi evidenciado por esta perícia judicial, indícios de doença ou transtorno da esfera psiquiátrica grave e incapacitante da Autora.** (Grifos nossos)

6. Com efeito, a parte autora colacionou aos autos tão somente dois relatórios médicos, o primeiro, de médica oncologista, datado de 19/06/2019, que atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama – CID C50, estágio clínico II, encontrando-se no momento em seguimento clínico laboratorial periódico (no ID 254156712); o segundo, de médico ortopedista, datado de 09/09/2019, que evidencia quadro de cervicartrose com diminuição dos espaços intervertebrais (discopatia)c1/c2, c2/c3, c4/c5, c5/c6 e c6/c7(ID 254156714); e, ainda, um raio x da coluna vertebral, datado de 12/08/2019, concluindo:

Cataguases – MG

Laudo Radiodiagnóstico

Unidade de Saúde: PMS Milton Carvalheira Peixoto

Usuário: 59812 – Alzenir Rodrigues dos Santos

Sexo: F Data Nascimento: 23/02/1967

Solicitação: 2019080000325

Profissional Solicitante: 10531 – Karolina Crepaldi Alves Duarte Pereira

Unidade Solicitante: 142 – PSF Centro

*** RX da Coluna Cervical ***

Rarefação Óssea

Osteofitose Marginal Incipiente nos corpos vertebrais.

Redução do Espaço Discal em C6 – C7.

Uncoartrose Bilateral em

7. Ressalto, no caso, que prevalece o entendimento desta Turma de que se tratando de doenças ortopédicas deve prevalecer a análise clínica, principalmente considerando que a autora possui doença crônica e com tendência a progredir ao longo do tempo devido ao próprio processo degenerativo e de envelhecimento do ser humano, relacionada com fatores genéticos e hábitos de vida, e no exame apresentado, bem como na perícia médica judicial, não restou consignada radiculopatia e/ou mielopatia (fl. 03 do ID 254165027).

8. Desse modo, entendo que o laudo do perito do juízo está suficientemente fundamentado, razão pela qual deve prevalecer as conclusões da perícia médica oficial, a qual se coaduna com a perícia médica do INSS, no sentido de não haver incapacidade laborativa da parte autora.

9. Cumpre ressaltar, ainda, que este colegiado não está compelido a enfrentar questões de fato e de direito que não julgue relevantes para a solução da lide, nem a responder um a um os argumentos e questionamentos das partes, isso porque é assente que não é necessário que se refute expressamente todos os argumentos da defesa. Se é adotada tese contrária ou incompatível com eles, opera-se, por decorrência lógica, sua rejeição implícita, não havendo que se falar daí em qualquer nulidade por ausência de fundamentação.

10. Vale destacar que o ID 267475119 noticia um agravamento do quadro de neoplasia já em fevereiro de 2023 que deverá ser submetida a autarquia.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, observando expressamente que a autora está sendo considerada capaz somente até a data da sentença deste processo, ou seja, 18.04.2022, podendo sua incapacidade, em momento posterior, ser novamente examinada em outro processo, eis que a questão aqui não está sendo novamente debatida.

12. Restam prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal”.

13. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

14. Desde já ficam as partes advertidas de que o manejo de embargos para rediscutir questões já apreciadas por este Colegiado poderão ser considerados protelatórios, com incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Voto proferido pela Magistrada Silvia Elena Petry Wieser, no Recurso nominado Cível n. 1000801-13.2020.4.01.3821, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 08/05/2023).

4 – EMENTA VOTO

TRIBUTÁRIO. REGRAS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento de isenção do imposto incidente sobre a sua remuneração.

2. O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 dispõe sobre a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, quando o contribuinte for portador de uma ou algumas das moléstias ali descritas. Confira-se: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

3. Por sua vez, o art. 30 da Lei 9.250/95 prevê a necessidade de realização de laudo médico para fins de aferição da existência de doença alguma das moléstias descritas no dispositivo de lei citado acima. Veja-se: "Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

4. Acerca da confecção do laudo pericial, o autor alega que o STJ editou a Súmula nº 598, tornando-o desnecessário: "Súmula 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" (destacou-se)

5. Os dispositivos legais que regem a isenção pretendida pela parte autora são cristalinos ao delimitar o alcance do benefício, limitando-o aos contribuintes aposentados e portadores das enfermidades expressamente previstas na norma de regência.

6. A questão acerca da possibilidade de ampliação das hipóteses de isenção estabelecida pela Lei nº 7.713/88 foi expressamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6025, conforme ementa que transcrevo a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DAINSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a

instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

7. No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

8. Com efeito, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador para conceder isenção onde a lei não prevê, sobretudo porque o art. 111 do CTN somente permite a interpretação literal de normas concessivas de isenção.

9. No caso dos autos, é inconteste que a parte autora não padece das doenças listadas no dispositivo retro transcrito, conforme perícia de ID 208569063, razão pela qual é indevida a concessão da isenção pleiteada. Inobstante a surdez relatada no recurso possa ser qualificada como deficiência sob a luz de outros diplomas normativos, a isenção de imposto de renda é regida por normas específicas que não admitem interpretação extensiva.

10. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

11. Condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, ficando suspensas suas exigibilidades em razão da assistência gratuita deferida.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso inominado Cível n. 1004958-13.2021.4.01.3815, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 29/05/2023).

1ª Relatoria - Turma Recursal da SSJ de Uberlândia

5 – EMENTA VOTO

IRENE ANTONIO RABELO DA SILVA interpôs recurso inominado visando à reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido para concessão da aposentadoria urbana por idade, formulado administrativamente em 10/02/2020. A recorrente alega que conta com contribuições previdenciárias recolhidas sem atraso a partir de 07/1982, e que tem direito de indenizar o período que não houve o pagamento das contribuições entre 07/1983 a 01/1987, para que sejam contabilizadas para todos os fins previdenciários, inclusive carência, de modo que faz jus à aposentadoria por idade.

O recurso deve ser conhecido, visto que atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

Ao rejeitar o pedido da recorrente, o Juízo de origem pontuou o seguinte:

“No caso concreto, de acordo com o processo administrativo (a partir da fl. 20 – ID 473367405), o INSS negou o benefício almejado à parte autora, nascida em 09/09/1956 (63 anos na DER), devido ao não preenchimento do período de carência, tendo sido apuradas 138 contribuições (fl. 58 – ID 473533369 – pág. 35). Verifico que a autora requereu administrativamente fosse feito o cálculo de contribuições em atraso no tocante ao período entre 07/1983 e 02/1987 (fl. 35 – ID 473533369 – pág. 12), o que, segundo consta à fl. 21 – ID 473367405 – pág. 2, não foi observado pelo servidor da autarquia previdenciária O art. 27, II, da Lei 8.213/91 estabelece que serão computadas, para fins de carência, as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015). Dessa forma, ainda que a autora indenizasse (pagamento extemporâneo/em atraso) o período em que alega ter exercido atividade empresarial, tais contribuições, por vedação legal, não poderiam ser consideradas para fins de carência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
(...)”

Conforme se observa no extrato do CNIS da recorrente (ID 258495151), ela perdeu a qualidade de segurada entre 1988 e 2008. Nessas condições, as contribuições a serem indenizadas referentes às competências de 07/1983 a 01/1987 não podem ser computadas para fins de carência, já que, apesar de posteriores à primeira contribuição tempestiva, houve perda da qualidade de segurado antes da nova filiação. No tema 192, a TNU fixou uma tese que espelha esse entendimento: “Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cálculos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua requalificação para efeito de carência” (TNU. PEDILEF 2009.71.50.019216-5/RS. Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro. Data do julgamento: 20/02/2013).

No voto condutor, o relator consignou que, havendo perda da qualidade de segurado, não é possível “o cálculo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (após a requalificação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores” (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91)”. Ele ainda esclareceu o seguinte:

“A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cálculo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a requalificação da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência”.

Nessa linha de inteligência, o § 4º, inciso II, do art. 28 do Decreto 3.048/99, inserido pelo Decreto 10.410/20, estabelece que, tendo havido a perda da qualidade de segurado, somente serão considerados os recolhimentos atrasados que forem feitos após novo recolhimento em dia:

“Art. 28. O período de carência é contado:

.....
II – para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [...] § 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E”.

Assim, contribuição em atraso só pode ser computada para fins de carência se houver um recolhimento anterior em dia e o pagamento for realizado dentro do período de graça (com qualidade de segurado), o que não ocorreu no caso vertente.

Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte recorrente, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ. AgInt no REsp 1864009/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 30/11/2020, DJe de 02/12/2020).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa enquanto vigorar o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas processuais.

Voto proferido pelo Magistrado Flávio da Silva Andrade, no Recurso inominado Cível n. 1002240-79.2021.4.01.3803 , acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 24/03/2023).

1ª Relatoria - Turma Recursal da SSJ de Uberlândia

6 – EMENTA VOTO

A UNIÃO interpôs recurso inominado visando à reforma de sentença que a condenou ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. A recorrente alega que se verificou a prescrição, pois foram ultrapassados mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, e, no mérito, que o recorrido “era sócio de empresa no momento em que solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Deste modo, há presunção legal de que auferia renda”. Também diz que “os documentos juntados para comprovar a afirmação não se prestam para tal finalidade, eis que são resultantes de

declarações unilaterais produzidas pelo autor. Declarações unilaterais, como se sabe, não servem para provar o conteúdo do que está declarado. Servem apenas e tão somente para comprovar que o autor da declaração a fez. [...] Os documentos apresentados para comprovar a inatividade da empresa que a parte autora figurava como sócio reportam ao momento atual e não ao da cessação do vínculo de emprego. Ocorre que a empresa que o sistema identificou como tendo o requerente como sócio teve a declaração de ausência de movimentação financeira/certidão de baixa de inscrição da pessoa jurídica firmada apenas em 2021, ou seja, pouco antes do ajuizamento da demanda.”

O recurso deve ser conhecido, visto que atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

O recorrido manteve vínculo de emprego com a empresa RODRIGO GUIMARÃES SAMPAIO ME (CNPJ e 14.878.931/0001-00), entre 13/06/2013 e 17/03/2016 (ID 255208843), e requereu o pagamento do seguro-desemprego em 04/04/2016, em razão de sua dispensa sem justa causa, mas o pedido foi negado ao argumento de que ele figurava como sócio de empresa: “Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/11/2008, CNPJ: 06.133.890/0001- 96” (ID 255208854).

A União não comprovou e também não esclareceu em que data a parte autora foi intimada da decisão que suspendeu o pagamento do benefício por ser o requerente sócio de uma empresa. Nesse sentido é o enunciado da súmula n. 74 da TNU: “O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”. Então, nesse contexto, fica afastada a prescrição.

Passando ao julgamento do mérito da causa, penso que a recorrente tem razão. Com a finalidade de comprovar que não auferiu qualquer rendimento tendo como origem a empresa de que é sócio, o recorrente apresentou uma única Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao mês de janeiro de 2016, que foi enviada à Receita Federal do Brasil em 11/05/2021, alguns anos depois da época própria e depois da formulação do requerimento de pagamento do seguro-desemprego.

Tal papel apenas demonstra (tardamente) que não se declarou renda no exercício. Não bastasse, a parte autora não pediu a produção de prova testemunhal voltada à corroboração das hipóteses fáticas em que se assentam a postulação. Não foram provados os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). E no rito sumaríssimo dos juizados especiais, a prova deve ser requerida expressamente na inicial, não bastando o mero protesto. Nesse rito, é na inicial, sob pena de preclusão, o momento processual oportuno para requerer e especificar as provas.

Sobre o assunto, foi editada a Súmula nº 61 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Belo Horizonte/MG: “Na ação de seguro-desemprego, é do autor o ônus de comprovar não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, decorrente da atividade empresarial, quando figurar como proprietário ou sócio de pessoa jurídica ativa na data de rescisão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese do §4º do art. 3º da Lei 7.998/90.”

Na minha visão, a parte recorrida deixou de apresentar prova capaz de infirmar o motivo que levou a Administração a indeferir o benefício de seguro-desemprego. E o grande lapso temporal entre a dispensa objeto dos autos e a propositura da ação serve em desfavor da alegação autoral de que não auferia renda da atividade empresarial à época.

Portanto, a prova dos autos não permite concluir que o recorrido, por ocasião da solicitação do benefício, não possuía renda própria, e a sentença deve ser reformada.

Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui

também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ. AgInt no REsp 1864009/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 30/11/2020, DJe de 02/12/2020).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais.

Voto proferido pelo Magistrado Flávio da Silva Andrade, no Recurso inominado Cível n. 1001323-94.2021.4.01.3824 , acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 24/03/2023).

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG. Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31)3501-1032.